

INTERESSADO: INTERESSADO: ELEICAO 2022 SOFIA CAVEDON NUNES
DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS. PERCENTUAL ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DE RECEITAS DECLARADAS. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45306404), a candidata foi intimada e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45328066 - 45328067). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 21.748,73 (ID 45336255).

A candidata manifestou-se novamente, trazendo documentos e esclarecimentos adicionais (ID 45342734 - 45342742), o que motivou nova remessa à SAI, conforme manifestação desta PRE (ID 45348946). Sobreveio exame de documentos após o parecer conclusivo, que acolheu parcialmente as razões da prestadora, mantendo apenas a irregularidade referente à utilização de recursos de origem não identificada, no valor de R\$

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta divergências entre as despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante o confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

Foram identificadas nove notas fiscais, relacionadas a abastecimentos de combustível, emitidas por quatro estabelecimentos distintos, totalizando R\$ 998,73.

Em relação à nota fiscal 334466, emitida por FIGUEIRA CENTRO COMERCIO E DERIVADOS DE COMBUSTIVEIS LTDA, no valor de R\$ 100,00, a Unidade Técnica anotou o seguinte:

No que compete ao fornecedor FIGUEIRA CENTRO COMERCIO E DERIVADOS DE COMBUSTIVEIS LTDA (CNPJ 98.749.864/0001-05), a candidata declara que a Nota Fiscal n. 334381, no valor de R\$ 500,00 é referente ao total do agrupamento das NFCs n. 1071764, 1073084, 334414 e 334466 (que totalizam R\$ 500,00) e que as referidas NFCs foram pagas através do documento registrado na Prestação de contas (nota Fiscal n. 334381).

Primeiramente, verifica-se que a nota fiscal n. 334381 (R\$ 500,00) está registrada pela candidata na prestação de contas com um CNPJ equivocado: 02.308.408/0001-50 (POSTO DE COMBUSTIVEL DA FIGUEIRA EIRELI), conforme consta do Relatório de Despesas Efetuadas, pg. 46, ID 45248598. O erro fez com que a despesa em tela fosse objeto de apontamento, via inconsistência diagnosticada no cruzamento de dados pelo SPCE. Assim, percebido o erro formal da prestadora, o apontamento dessa nota fiscal é desconsiderado e considera-se sanado.

De outra parte, a nota fiscal n. 334466 (R\$ 100,00) não constou da prestação de contas. **Os esclarecimentos apresentados pela candidata, no sentido de que a Nota Fiscal n. 334381 é pertinente ao total do agrupamento das NFCs n. 1071764, 1073084, 334414 e 334466 não foram acompanhados de documentos comprobatórios que suportassem o consignado. Examinando a Nota Fiscal n. 334381, no ID 334381, registra-se que não há elementos ou informações complementares nesse sentido.** Com efeito, restou mantido o apontamento.

Portanto, verifica-se que, embora a prestadora alegue que a despesa referente à nota fiscal em questão está englobada na nota fiscal nº 334381, não há elementos que confirmem tal fato, pelo que permanece a irregularidade.

Quanto às notas emitidas por POSTO PIRATINI LTDA, COMB PEGASUS IPIRANGA e 3A COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA., a prestadora alegou que não correspondem a aquisições feitas pela campanha.

Ocorre que, diante da suposta inexistência de prestação de serviços ou aquisição de produtos, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: § 6º *Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno das notas fiscais, tem-se que as despesas a elas relativas foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 998,73, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 3.2 do parecer conclusivo aponta que foram identificadas omissões de despesas relativas à prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

Foram identificadas trinta e quatro notas fiscais, relacionadas a abastecimento de combustível, totalizando R\$ 5.250,00, emitidas por dois estabelecimentos distintos.

A respeito desse apontamento, a candidata afirma, em sua manifestação de ID 45248679:

Equivocado o entendimento quanto aos esclarecimentos anteriormente prestados no exame de contas para sanear e o montante de R\$ 5.250,00,

considerado irregular.

No que se refere a DANFE n. 334381, paga no dia 17/09/2022 através de TED, no total da NF no valor de R\$ 1.000,00, cumpre ressaltar que deste valor foi emitido pelo Posto de gasolina um voucher, onde constata-se a emissão de novas notas fiscais a cada abastecimento realizado, ou seja, ocorrendo a duplicidade que gerou a presente divergência a qual é digna de nota, porém, não prejudica a transparência da prestação de contas.

Neste sentido, para fins de comprovar a veracidade do alegado, carrega conversa de WhatsApp do responsável que emitiu tais notas fiscais em duplicidade a seguir.

Conforme bem observado pela Unidade Técnica, as imagens de WhatsApp juntadas não trazem nenhuma referência ao número de notas fiscais.

A despeito da alegação da candidata, a DANFE indicada (ID 45248679) não faz referência ao agrupamento de cupons fiscais emitidos. Como antes registrado, eventual emissão incorreta de nota fiscal deve ser objeto de cancelamento ou de estorno perante a Receita Estadual, o que não foi realizado.

Portanto, devem **ser mantidas as irregularidades, no valor de R\$ 5.250,00.**

As irregularidades identificadas totalizam R\$ 6.248,73, correspondendo a 0,93% da receita declarada pelo candidato (R\$ 670.869,00), percentual que permite, na linha da jurisprudência dessa e. Corte e do TSE, a aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, determinando-se à prestadora o recolhimento do valor de R\$ 6.248,73 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2022.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.